



OF. GP Nº 2.146/2026

Cuiabá, 29 de MAIO de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora

Vereadora PAULA PINTO CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem nº 35/2026** com as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao *Projeto de Lei*, de autoria do Vereador Ilde Taques, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIZAÇÃO DO FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA HANSENÍASE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal





MENSAGEM Nº 35/2026

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Com amparo no disposto no artigo 41, inciso IV, da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões jurídicas e de interesse público que ensejaram a oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 627/2025, originário do Processo Legislativo nº 36498/2025, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de publicização do fluxograma de atendimento, diagnóstico e tratamento da hanseníase no âmbito do Município de Cuiabá.

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Vereador Ilde Taques, visa estabelecer a obrigação de elaborar e divulgar, em todas as unidades de saúde da rede pública municipal, um fluxograma simplificado e ilustrado contendo as etapas de identificação, encaminhamento, diagnóstico, tratamento e acompanhamento de casos de hanseníase. Não obstante os louváveis propósitos que motivaram a atuação parlamentar, direcionados ao fortalecimento da atenção à saúde de parcela vulnerável da população e à disseminação de informações de relevância social, a análise detida e minuciosa dos aspectos formais, materiais e orçamentários do projeto revela que o texto aprovado padece de vícios intransponíveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, além de apresentar óbices de ordem técnica e administrativa que colidem frontalmente com o interesse público do Município.

Cumprе registrar que a rejeição integral do projeto de lei não desmerece a relevância do tema nem obsta a continuidade das políticas de acolhimento e tratamento da hanseníase que o Município de Cuiabá já executa de forma regular e estruturada na rede de Atenção Primária à Saúde. Todavia, a imposição de obrigações operacionais contínuas, a definição direta de atribuições administrativas a uma secretaria de governo e a criação de penalidades funcionais por meio de iniciativa do Poder Legislativo afrontam os limites de competência estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica Municipal, impondo a atuação obstativa do Poder Executivo para preservar



a harmonia entre os Poderes e a higidez orçamentária do Município. Dessa forma, as restrições normativas impostas pelo ordenamento constitucional impedem a sanção do presente projeto, tornando o veto total uma medida jurídica impositiva.

RAZÕES DO VETO

A despeito da louvável intenção do legislador municipal em resguardar o direito à informação e promover a conscientização sobre a hanseníase, o exame técnico da proposição revela que o texto aprovado padece de inconstitucionalidade formal insanável por vício de iniciativa. A violação normativa em questão decorre do fato de o projeto não se limitar a fixar diretrizes programáticas e genéricas, mas adentrar de forma direta e impositiva na gestão ordinária, na organização e no funcionamento dos serviços públicos de saúde do Município de Cuiabá.

O princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e expressamente reproduzido no artigo 190 da Constituição do Estado de Mato Grosso, estabelece as fronteiras das funções típicas de legislar e de administrar. A gestão administrativa, que envolve o planejamento operacional, o direcionamento de serviços públicos e a definição de prioridades na alocação de recursos humanos e materiais, constitui prerrogativa exclusiva e discricionária do Chefe do Poder Executivo.

Ao impor ao Poder Executivo a obrigação de elaborar, confeccionar e afixar fisicamente fluxogramas ilustrados em todas as dependências das unidades de saúde municipais, a Câmara Municipal ingressou no detalhamento técnico e na rotina operacional da rede pública de saúde. Essa intervenção viola a reserva de administração, que garante a autonomia do Prefeito para gerenciar a prestação de serviços à população. No plano infraconstitucional, essas balizas de simetria encontram-se estabelecidas nos artigos 27, inciso III, e 41, incisos I e XXII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

O artigo 3º do projeto aprovado apresenta vício específico ao prever de forma peremptória que a Secretaria Municipal de Saúde será a pasta responsável pela atualização periódica do conteúdo do fluxograma. A definição de atribuições a órgãos específicos da



Administração Pública Direta é matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal, conforme as regras gerais do processo legislativo federal que devem ser observadas obrigatoriamente pelos demais entes federativos por força do princípio da simetria .

No mesmo sentido, o artigo 4º do Projeto de Lei nº 627/2025 incorre em inconstitucionalidade formal ao estipular que o descumprimento das normas sujeitará o gestor da unidade de saúde às sanções administrativas previstas na legislação vigente. A regulação do regime jurídico dos servidores municipais, abrangendo seus deveres, responsabilidades e a aplicação de penalidades disciplinares, submete-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo vedada a interferência do Poder Legislativo sobre o poder hierárquico e o controle disciplinar de servidores vinculados ao Executivo.

Para tentar contornar esses óbices jurídicos, a justificativa do projeto de lei amparou-se na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral.

Diferentemente das leis que estabelecem diretrizes gerais de conscientização pública ou campanhas informativas de caráter genérico, o Projeto de Lei nº 627/2025 atinge frontalmente todas as três ressalvas expressamente preservadas pela Suprema Corte no Tema 917. A proposição interfere na organização administrativa ao exigir a afixação física do material em locais específicos de cada unidade de saúde, modifica as atribuições de órgão da administração ao impor obrigações diretas de atualização continuada à Secretaria de Saúde e incursionou sobre o regime de servidores ao estipular penalidades funcionais para os gestores públicos em caso de descumprimento.

Desse modo, resta evidenciado que a invasão das atribuições de gestão e a imposição de regras de conduta interna a servidores públicos do Município configuram inconstitucionalidade formal intransponível, o que obsta a sanção do projeto sob o prisma da higidez das regras do processo legislativo.

2. DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO ARTIGO 113 DO ADCT



No plano da constitucionalidade material e da conformidade com as regras que regem as finanças públicas, o Projeto de Lei nº 627/2025 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade orçamentária insanáveis. A imposição contida nos artigos 1º e 2º do projeto aprovado, que obriga o Poder Executivo a elaborar, confeccionar fisicamente, afixar em locais visíveis de todas as unidades de saúde da rede pública municipal e disponibilizar em formato digital um fluxograma simplificado e ilustrado, gera inequívoco aumento da despesa pública.

A despeito de inexistir no texto aprovado a fixação direta de valores ou a destinação explícita de verbas específicas, a implementação prática das medidas pretendidas exige a mobilização de recursos materiais e operacionais. A criação de obrigações permanentes de divulgação física e digital demanda a contratação de serviços de design, impressão gráfica de alta tiragem, logística de distribuição para as unidades de saúde e serviços de tecnologia da informação para o portal institucional. Trata-se de nova ação governamental que expande os custos de custeio da pasta de saúde, enquadrando-se como despesa obrigatória de caráter continuado.

Nesse cenário, incide a obrigatoriedade de observância ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o qual exige que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da respectiva estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o artigo 113 do ADCT possui caráter nacional, aplicando-se obrigatoriamente aos processos legislativos de todos os entes da Federação, inclusive no âmbito municipal.

Durante toda a tramitação do Projeto de Lei nº 627/2025 perante o Poder Legislativo, não foi apresentado nenhum estudo técnico, demonstrativo financeiro ou estimativa de impacto orçamentário que indicasse os custos reais de confecção e divulgação do material didático, tampouco houve a indicação de uma fonte de custeio real e preexistente. A ausência desse requisito fiscal constitui vício formal de constitucionalidade que macula todo o processo de formação da lei, inviabilizando a sua sanção.

A necessidade de rigor fiscal e planejamento financeiro prévio no âmbito do processo legislativo local é referendada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado



de Mato Grosso, que declara a inconstitucionalidade de leis que criam despesas sem o suporte do planejamento contábil.

Sob a ótica operacional, a gravidade da ausência de planejamento financeiro restou formalmente evidenciada pela manifestação da Secretaria Adjunta de Atenção Primária de Cuiabá. Por meio da Comunicação Interna nº 0889/2026/SAAP/SMS, a área técnica responsável alertou de forma expressa que a Atenção Primária à Saúde não dispõe, no momento, de dotação orçamentária ou capacidade financeira própria para arcar com os custos decorrentes da implementação do projeto de lei, necessitando de captação de recursos extraordinários, destinação de emendas parlamentares ou suplementação orçamentária específica.

A criação de despesa obrigatória sem a demonstração técnica de sua compatibilidade com as metas fiscais e com os instrumentos de planejamento governamental vigentes, quais sejam, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, malfez frontalmente os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A geração de novos custos operacionais desprovidos de previsão orçamentária compromete o equilíbrio fiscal do Município de Cuiabá e atenta contra o planejamento administrativo, configurando ato irregular e lesivo ao erário público, o que inviabiliza a conversão da proposta em lei ordinária.

3. DA REDUNDÂNCIA NORMATIVA E DA AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Sob a ótica do interesse público e da técnica legislativa, a proposição em análise revela-se redundante e desnecessária, uma vez que o controle epidemiológico, o diagnóstico e a assistência aos pacientes acometidos pela hanseníase no Município de Cuiabá já contam com ampla regulamentação técnica e administrativa. O percurso assistencial dos pacientes na rede pública é disciplinado por protocolos clínicos e diretrizes consolidadas emanadas do Ministério da Saúde e acompanhadas de perto pela Secretaria Municipal de Saúde, em estrita consonância com o Programa Nacional de Controle da Hanseníase.

A tentativa de fixar o fluxo de atendimento à saúde por via de lei ordinária municipal gera o risco concreto de engessamento da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS)



local. Os protocolos médicos, os métodos de triagem, os fluxogramas de encaminhamento e as diretrizes farmacológicas e terapêuticas de doenças infectocontagiosas são dinâmicos e sujeitos a frequentes modificações determinadas pela evolução técnica e científica das autoridades sanitárias.

Se a rede pública de saúde de Cuiabá ficar vinculada a uma estrutura de comunicação formalizada em diploma legal rígido, qualquer alteração científica nos fluxogramas assistenciais demandará a instauração de um burocrático e demorado processo legislativo de alteração da lei municipal. O descumprimento temporário dessa burocracia poderia obrigar a administração a manter afixados materiais informativos tecnicamente obsoletos em suas unidades, gerando desinformação para a população, insegurança jurídica para os profissionais de saúde e desperdício de recursos financeiros.

A sobreposição de atos normativos para regular fluxos de atuação interna de caráter meramente operacional atenta diretamente contra os princípios da eficiência, da racionalidade e da economicidade. O aprimoramento do acolhimento aos portadores de hanseníase e a promoção da transparência assistencial devem ser desenvolvidos de maneira flexível por meio de instrumentos da gestão administrativa discricionária, o que dispensa a edição de diplomas legislativos redundantes que acarretam inflação normativa no âmbito municipal.

Para resguardar os princípios da eficiência administrativa e garantir o direito de acesso à informação em saúde, apresenta-se uma alternativa prática de caráter não impositivo. Em substituição à edição de lei ordinária, a divulgação de fluxos atualizados de atendimento aos usuários pode ser integrada diretamente pelas equipes das unidades básicas de saúde como prática rotineira de acolhimento e educação em saúde.

Como medida tática complementar, sugere-se o fortalecimento de capacitações periódicas para os profissionais atuantes na Atenção Primária à Saúde, voltadas à abordagem, à orientação verbal qualificada e à entrega direta de folhetos explicativos e ilustrados aos pacientes durante as consultas médicas e de enfermagem. Essa abordagem de educação direta em saúde estabelece um canal de comunicação consideravelmente mais efetivo do que a simples afixação estática de cartazes informativos em paredes de salas de espera, garantindo o diagnóstico precoce e a adesão ao tratamento.



A viabilidade técnica e a adequação desse modelo alternativo foram confirmadas pela manifestação oficial da Secretaria Adjunta de Atenção Primária, que atestou que a rede municipal de Cuiabá possui plena capacidade instalada para absorver e executar essas estratégias de orientação verbal e acolhimento direto. Constata-se, portanto, a desnecessidade e a inconveniência da conversão da matéria em diploma de caráter impositivo.

4. DOS ÓBICES TÉCNICOS E OPERACIONAIS APONTADOS PELA PASTA DA SAÚDE

Para além dos intransponíveis vícios de ordem constitucional, material e fiscal que maculam a validade jurídica do projeto de lei aprovado, a proposta legislativa depara-se com graves óbices práticos e operacionais constatados pela área técnica competente da Secretaria Municipal de Saúde, circunstância que impede a sua aplicação e eficácia no âmbito da administração sanitária.

A Secretaria Adjunta de Atenção Primária, após ser provocada a emitir parecer quanto ao impacto real da matéria no serviço de saúde de Cuiabá, manifestou-se por meio da Comunicação Interna nº 0889/2026/SAAP/SMS. No referido expediente, o órgão técnico identificou restrições de ordem orçamentária e operacional na estrutura atual para a execução integral das medidas propostas nos moldes fixados pelo Poder Legislativo.

O órgão técnico alertou expressamente que, para viabilizar as atividades a pasta dependeria de captação de recursos adicionais extraordinários. Essa obtenção de aporte estaria condicionada ao recebimento futuro de emendas parlamentares específicas ou à concessão de suplementação orçamentária direta pelo Executivo Municipal.

Desse modo, a sanção e a conseqüente publicação da norma na data de sua aprovação, desprovidas de dotações orçamentárias existentes e específicas na rede de saúde de Cuiabá, culminariam na criação de uma obrigação legal inexecutável. A tentativa de impor a execução de políticas de saúde sem a necessária e prévia sustentabilidade técnica e financeira atenta contra os princípios do planejamento, da eficiência e do interesse público, constituindo óbice intransponível que justifica o veto total à proposição governamental.



5. CONCLUSÃO E SUBMISSÃO DAS RAZÕES DE VETO

Diante do cenário técnico, financeiro e constitucional exposto, resta plenamente caracterizada a inviabilidade de sanção ao Projeto de Lei nº 627/2025. A proposição apresenta vício formal e material de inconstitucionalidade, além de conflitos com as normas de responsabilidade fiscal e óbices de caráter técnico-operacional que comprometem a sua regular aplicação pelas pastas da administração pública municipal de saúde.

Conclui-se que o projeto usurpa a competência legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo em matéria de organização, estruturação e funcionamento de órgãos públicos municipais. A ingerência legislativa manifesta-se pela imposição direta de deveres administrativos continuados à Secretaria Municipal de Saúde e pela interferência sobre o regime disciplinar de servidores públicos vinculados ao Executivo, ensejando evidente violação ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes.

Ademais, configura-se grave vício fiscal e material de constitucionalidade pela completa ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo, em inobservância direta às exigências do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e aos mandamentos gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa falta de planejamento contábil foi confirmada pela área técnica de Atenção Primária à Saúde, que reportou de forma expressa a ausência de recursos próprios na pasta para o custeio operacional das medidas projetadas pelo legislador municipal.

Por fim, o interesse público indica a inconveniência do projeto pela redundância normativa em relação aos protocolos em execução no Município de Cuiabá e pela existência de alternativas administrativas de gestão consideravelmente mais céleres, eficientes e de menor custo operacional para assegurar o direito à informação e a assistência plena aos cidadãos acometidos pela hanseníase.

Com o devido respeito à iniciativa parlamentar do ilustre Vereador Ilde Taques e à dedicação dos demais membros desta Casa de Leis, as razões de ordem jurídica e de interesse público expostas fundamentam a imposição do veto total ao Projeto de Lei nº 627/2025.





Submeto a presente deliberação ao crivo e à criteriosa apreciação dos eminentes membros da Câmara Municipal de Cuiabá, na certeza de que este colegiado acolherá as razões ora deduzidas.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT, 29 de maio de 2026.



ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

